

AS ORDENAÇÕES AFONSINAS E OS JUDEUS EM PORTUGAL.

Rosana de Melo Louro*

RESUMO: Este trabalho utilizou como fonte primária as leis contidas nas Ordenações Afonsinas concernentes aos judeus e, assim, pretendeu-se compreender como se configurava a situação destes no reino português a partir das disposições contidas naquelas, uma vez que abarcavam leis de regulamentação específica ao povo mosaico. A problemática empregue nesta pesquisa teve como fulcro as políticas de afirmação régia e como estas se valiam das leis criadas e/ou ratificadas na compilação, para auxiliar no intuito da centralização do poder. Como o tema da pesquisa restringiu-se aos judeus em Portugal, buscou-se analisar a fonte com o olhar direcionado à problemática supracitada, sem deixar de lado as considerações relacionadas à condição de minoria religiosa daquele povo, já que por esse motivo formavam uma comuna independente estruturalmente das comunas cristãs e, portanto, também interagiam nas linhas de força entre a dinâmica social do poder local das comunas e o poder centralizador dos monarcas.

PALAVRAS-CHAVE: Judeus, Ordenações Afonsinas, Políticas Régias.

ABSTRACT: This study used as the primary source the laws contained in Alfonsine Ordinances regarding to the Jews and, thus, intending to understand how them situation took shape in the portuguese realm from the provisions contained therein, since it embraces regulatory laws specific to mosaic people. The methodology approach used in this study was the political and royal statement as they took advantage of the laws created and/or ratified in the compilation, in order to support the centralization of power. Since the subject of the research is restricted to the Jews in Portugal, the attempt to analyze the source gazing directly to the problems previously mentioned, without leaving aside considerations concerning the condition of religious minority of that people, since such reason they formed a commune structurally independent of the Christian communes and, therefore, also interacted in the lines of force between the social dynamics of local communes regime and the centralizing power of monarchs.

KEYWORDS: Jews, Alfonsine Ordinances, Royal Policy.

Introdução

O artigo aqui proposto visa analisar as leis contidas nas Ordenações Afonsinas concernentes aos judeus e que poderiam ser utilizadas como parte integrante das políticas de afirmação régia no decorrer do século XV, uma vez que continham leis de regulamentação específica ao povo mosaico e que abrangiam vários aspectos de seu convívio social, político e econômico.

A problemática empregue na pesquisa teve como fulcro as políticas de afirmação régia e como estas se valiam das leis criadas e/ou ratificadas na compilação, para auxiliar no intuito de centralização do poder.

Como o tema da pesquisa restringiu-se aos judeus em Portugal, tendo como objeto específico este povo, segundo as Ordenações Afonsinas, buscou-se analisar a fonte com o olhar direcionado à problemática anteriormente indicada.

Assim, a metodologia aplicada dividiu o trabalho em três momentos, a saber, um que propiciasse a contextualização do período em questão, outro que afunilasse o foco em direção aos judeus e, por fim, aquele que estabeleceria a ligação entre a reunião de todo este conhecimento à análise da fonte.

Estes momentos versarão desde o trabalho de organização das Ordenações Afonsinas, como um todo, perpassando pelo surgimento das cidades medievais até, por fim, o desenvolvimento de análise minuciosa da fonte.

No primeiro momento, se encontrará a contextualização do período de compilação das leis, bem como, serão ponderados aspectos importantes sobre o desenvolvimento das cidades no período em questão e a crescente importância dos *concelhos*¹, com o intuito de obter uma visão abrangente sobre o contexto da época, assentando a base necessária para o desenvolvimento dos capítulos seguintes.

Por sua vez, o segundo momento pretendeu-se montar uma visão panorâmica sobre os judeus em Portugal inseridos na realidade das *comunas* e *judiarías*, esclarecendo suas diferenciações e particularidades, bem como, analisar as informações sobre concessões, privilégios e jurisdições, levando em conta outras pesquisas específicas neste tema.

Por último coube a análise da fonte e, para tanto, foi adotada uma divisão das leis que foram consideradas importantes para o objetivo deste trabalho,

¹ As palavras em itálico terão suas definições esclarecidas ao longo do artigo.

classificando-as de acordo com os critérios de restrição, tributação e administração das *comunas*.

Para o desenvolvimento da pesquisa que resultou este artigo, foi realizado um levantamento bibliográfico, que proporcionou entrar em contato com as abordagens mais atuais em relação aos estudos da vida municipal e das linhas de força existentes entre os seus sujeitos, bem como, buscou-se confrontar, o máximo possível, diversas abordagens em relação ao povo judaico.

No Tempo das Ordenações

As Ordenações Afonsinas

A configuração legislativa que figurava durante o reinado de D. Afonso V revela o processo de uniformização administrativa que atravessava o reino português durante o século XV.

As Ordenações Afonsinas são um reflexo deste processo, pois o período de sua constituição data desde o reinado de D. João I, perpassando pelo reinado de D. Duarte, pela regência do Infante D. Pedro e, finalmente, teve sua conclusão no início do reinado de D. Afonso V, daí sua denominação.

O período da compilação das leis foi particular, já que se caracterizou como um momento em que o poder régio buscava seu estabelecimento, sendo projetada em um tempo de maior resistência real em relação ao uso de prerrogativas pessoais, além de caracterizar a idéia de unificação do reino sob a égide de identidade única.

Neste sentido Luis Miguel Duarte (1999, p.69) defende a ideia de que a compilação de leis do reino servia como um mecanismo essencial para a afirmação régia por meio do direito e da justiça, uma vez que se esperava do rei a observação incontestável da lei, bem como de seu cumprimento, encontrando-se na figura do monarca a chave para a resolução de conflitos entre as diversas partes sujeitas a esta, mantendo o reino em paz.

Outra perspectiva é despertada através de uma segunda análise proposta por Duarte (2004, p.91) e que se define pela dúvida acerca da efetividade das normas jurídicas naquele período. Um dos fatores que ele eleger como suporte para sua teoria é que não existe um consenso entre os historiadores portugueses sobre a

circulação e divulgação das ordenações do reino, sendo um forte indício disso a não conservação de cópias dos cinco volumes das mesmas em nenhuma instituição religiosa, municipal ou outra.

As dificuldades encontradas para a efetivação das ordenações são mencionadas por diversos autores, entretanto, vale destacar três estudos clássicos: um de cunho mais geral, qual seja, o de Serrão (1996, p.224) que afirma ser de longe a necessidade de uma coletânea jurídica para por em acordo normas em vigor com as antigas; o estudo de Marcello Caetano (1985, p.532-534) que aponta a dificuldade de determinar o momento de real vigência e aplicabilidade da compilação, chegando mesmo a demonstrar certa dúvida em relação a isto; e o trabalho de Judite Freitas (2006, p.51-67), de cunho mais específico, a respeito da tradição legal, codificação e prática institucional no Portugal de Quatrocentos no âmbito do poder monárquico, em que destaca o surgimento de desacertos na edificação deste projeto de compilação, devido ao fato de ocorrer em um período de instabilidade política e de extensão prolongada, já que foi um projeto que acabou sendo partilhado por dois monarcas, um regente, dois legisladores e três revisores.

No estudo aqui proposto a questão sobre a efetividade ou não das leis contidas nas Ordenações Afonsinas não será discutida, o que será levado em consideração é justamente o que diziam estas em relação aos judeus e que possa ser considerado como uma das políticas adotadas para afirmação do poder monárquico.

Como vimos, a necessidade de uma “coletânea jurídica” se fazia antiga, pois as leis gerais que antes foram proclamadas no reino eram aplicadas de maneira variada, sendo um entrave à administração da justiça e acabando por dificultar a regulação do verdadeiro espírito das leis, de acordo com Marcello Caetano citado por Joaquim Veríssimo Serrão. (1996, p.224)

Leis demonstram por princípio aquilo que os povos fazem, portanto, é mister que se regule e estabeleça punições para aqueles atos que prejudicam o andamento do convívio em sociedade e, assim, possibilite preservar valores, costumes e práticas sociais, dando a oportunidade de, posteriormente, se conhecer a cultura.

Deste modo, as mudanças sucitadas pela intensificação da normatização no reino português entre os séculos XII e XV foram sentidas por diversos setores da sociedade que viram seus privilégios e prerrogativas sendo cada vez mais definidos

por normas, que se pretendiam abrangentes a todo reino, bem como, a centralização nas mãos do rei da instância última da resolução dos conflitos de ordem jurídica e, conseqüentemente, sociais.

Segundo Henrique da Gama Barros (1945a) antes desta reforma jurídica, que culminou nas ordenações aqui em destaque, o monarca não deveria deliberar sozinho, sendo essencial a sua soberania que determinadas decisões fossem chanceladas por membros do clero e da nobreza, como segue:

A monarchia nascida das ruínas do império visigótico encontrava nas tradições do governo, que a precedera, a existência de um conselho do rei, do *officio palatino*, como os godos achavam na organização do governo central do império romano o *consistorium principis*, que desde o meado de século IV substituiu o *consilium principis*. E assim como por várias disposições do direito visigótico, quer do código, quer dos concílios, a intervenção dos magnates, eclesiásticos e seculares, se considerava essencial n'alguns casos aos exercícios da soberania do rei, assim também o direito consuetudinário chamava depois os prelados e principais da corte a confirmarem os diplomas emanados da coroa; e esta prática significava, portanto, o reconhecimento de um direito do clero e da nobreza, a satisfação de uma formalidade necessária para a validade do acto, e não uma concessão meramente voluntária da parte do monarca. (BARROS, 1945a, p. 251-252).

Outro ponto interessante que Barros (1945a) demonstra, a respeito da evolução em direção à uniformização das normas jurídicas, se encontra no aparecimento dos legistas² que, por sua vez, mostraram seu valor à monarquia, particularmente a dinastia de Avis, pois, através da figura de João das Regras, conseguiu justificar, por meio do direito e não da hereditariedade, a coroação do Mestre de Avis nas Cortes de Coimbra de 1385.

Noções a respeito da arbitrariedade do monarca, bem como, certo entendimento a respeito dos privilégios concedidos de acordo com a necessidade deste, são importantes para que se possa compreender o porquê das diversas leis impostas aos judeus, principalmente, aquelas que tentavam extinguir determinados costumes.

Nota-se na construção do corpo jurídico afonsino que havia o intuito em primar pela justiça de maneira regulada, seguindo um padrão uniforme e

² Vale ressaltar a obra de Antônio José Saraiva em que o autor destaca que a dinastia de Aviz estava ligada à formação destes legisladores, uma vez que a Universidade portuguesa se encontrava sob a dependência do rei e que esta dependência se acentuou à medida que aumentava a centralização política. (SARAIVA, 1998. p. 129)

homogêneo, mais próximo aos conceitos *modernos*³ jurídicos, já que foi projetado em um momento de “maior resistência real ao uso de prerrogativas pessoais (o reinado de D. Duarte [1433-1438] e a regência do Infante D. Pedro [1439-1448])”. (FREITAS, 2006, p.52)

Entretanto, estudos mais recentes a respeito das *Ordenações Afonsinas* concordam na indicação que esta compilação está mais voltada para a medievalidade. Indica Judite Freitas ao discutir trabalhos de Martim Albuquerque e Armando Luis de Carvalho Homem⁴ que as ordenações do reino conservaram várias práticas institucionais anteriores ao momento de sua compilação, indicando a diferença entre o perfil de atuação política dos monarcas da dinastia de Avis, como se percebe no trecho a seguir:

contudo, e paradoxalmente, a sua aplicação/vigência corresponde a um tempo de governo em que se evidencia, não raras vezes, o uso desvinculado da lei, tendo por base iniciativas por *motu proprio*, especificamente na atribuição de privilégios e anulação de mérces anteriormente concedidas. São assim adoptados actos singulares de derrogação de leis e ordenações, bem como de práticas administrativas antecedentes. (FREITAS, 2006, p. 52).

A organização judicial, em franca ascensão, juntamente com outros processos, concorria para uma melhor administração da justiça e, a partir das

³ Aqui se deve tomar por *modernos* os conceitos jurídicos que passaram a vigorar na Idade Moderna, que foi um período da História Ocidental comumente conhecido como um período de transição, entre meados do século XV até fins do século XVIII, e que, segundo Batalha e Sílvia Marina, se contrapôs à Idade Média nos conceitos filosóficos jurídicos e políticos, uma vez que este fora dominado pelo pensamento cristão, que considerava Deus como centro e princípio do universo e o criador da razão humana, enquanto naquele, surgiu a predominância da idéia de que, embora existindo Deus, a razão humana poderia atingir, por si só, as verdades universais, propiciando assim terreno fértil para que o direito natural se tornasse humano afinal e, portanto, racional. BATALHA; NETTO, 2003).

⁴ Em relação ao estudo de Armando Luís de Carvalho Homem pode-se dizer que este entende que a pluralidade política e jurídica da Idade Média tardia, caracteriza-se não só pelo privilégio concelhio em detrimento das Leis Gerais do reino, visão relativamente consensual e atual, mas pela confluência de vários determinantes locais e até mesmo de interpretação dos historiadores, que não haveriam de escapar das influências de seu tempo no escrutínio de suas análises. Deste modo, Armando Homem prega a prevalência da *tradição* sobre a *revolução* na reabilitação da História Política, porém, salienta a possibilidade da convivência conjunta de paradigmas diversos no intuito do aprimoramento científico. (HOMEM, 2005, p. 43-56)

Este autor, em outro estudo datado do ano de 1997, trata das *Ordenações Afonsinas*, vendo-as como um produto da afirmação do poder régio, apesar de entendê-la como uma realização nem sólida nem duradoura, principalmente, pela gênese de sua duração e criação, como também pelo certo tradicionalismo de seus conteúdos e a disparidade de estilos, oriundos provavelmente, das discrepâncias nos discursos elaborados, posto que a pretensão no seu nascimento tivesse como mote a afirmação política do Infante D. Duarte, finalizando com um discurso doutrinal predominante nos títulos que ostentam o nome de D. Afonso V. (HOMEM, 1997, p. 123-137)

Ordenações Afonsinas, pode-se perceber com maior clareza esta nova diretriz na formação do “Estado”. (BARROS, 1945a, p.262)

Em relação aos judeus, objeto deste estudo, deve-se levar em conta depois dos apontamentos aqui alencados, que há de ter-se cuidado ao tomar as normas incluídas na ordenação como pontuais em sua aplicação. Deste modo, serão analisados outros aspectos da sociedade e de sua constituição que, de acordo com a linha desta análise, poderão esclarecer aspectos relacionados à descoordenação entre as normas compiladas e a prática judicial.

Surgimento das Cidades e a importância dos Concelhos

Diversos historiadores do período medieval que dedicaram pesquisas, mesmo que superficiais, ao desenvolvimento urbano concordam que o preponderante para sua compreensão figura-se na sua dinâmica de movimento, tendo como mote a cidade e o poder monárquico. (BASCHET, 2006, p. 143)

O motor que o impulsionou nas cidades medievais teria sido basicamente o aumento populacional. Se por um lado não há um consenso entre pesquisadores quanto a continuidade ou a ruptura entre a Antiguidade e as cidades, pois alguns como Henri Pirenne (1964) afirmam que o fechamento do Mediterrâneo pelas invasões germânicas durante os séculos VII e VIII provocou a morte da antiga malha urbana e a ruralização da população⁵, por outro lado, concordam no entendimento de que com a retomada no século X do comércio esta teria renascido. (LE GOFF; SCHIMITT, 2006, p.223)

Pesquisadores como Maurice Lombard atribuem “a retomada do grande comércio e da circulação monetária à demanda econômica do mundo muçulmano, justamente o estímulo comercial que suscita o nascimento da cidade medieval”. (LE GOFF; SCHIMITT, 2006, p.222)

Ainda, há aqueles que defendem que as cidades medievais são continuidades das já existentes na Antiguidade e que “reemergiram da sua prolongada depressão”, com a “Revolução Comercial da Idade Média”. (LOPEZ, 1980, p.67)

⁵ Para Pirenne no medievo a grande maioria da população vivia no meio rural e, embora, os núcleos urbanos remanescentes das cidades romanas ainda existissem, concentravam uma parte inócua da população. (PIRENNE, 1964)

O mais importante de se ressaltar destas análises é que todas, de uma forma ou de outra, concordam de que se faz necessário compreender o dinamismo e o cenário que envolve esta *nova cidade* que surge por volta do século XII, sendo primordial para o estudo aqui proposto na visualização das premissas contidas nas *Ordenações Afonsinas* em relação aos judeus.

Portanto, compreendemos que o desenvolvimento urbano da cidade medieval está profundamente ligado ao desenvolvimento comercial. A lógica que nos encaminha a esta conclusão é a de que sem o aumento da produção agrícola não haveria o aumento do artesanato urbano, assim como, não haveria troca de excedentes e estes não estimulariam o comércio por meio deste artesanato e, conseqüentemente, não se daria a criação de *burgos*⁶ e o crescimento do movimento de povoamento das cidades, além de que criação de novos povoados não aconteceria⁷. Não é possível deter-se apenas a uma linha de pensamento e generalizar sobre este assunto, é preciso compreender que vários aspectos evoluíam paralelamente, sendo que a inevitável interação entre eles gerou a complexidade das relações que veremos a seguir. (LOPEZ, 1980)

Os *burgos*, a princípio, foram criados com a finalidade de proteger os excedentes agrícolas juntamente com os produtos das trocas comerciais, sendo criados ao redor das muralhas das cidades e estas, por sua vez, permaneciam sob o domínio de um ou vários senhores feudais, do clero – representado por bispos, arcebispos ou abades – e pelo rei – que no decurso deste período ao qual nos referimos via seu papel de influência crescer eminentemente. (LOPEZ, 1980, p. 79)

A fim de fortalecer esta idéia, tomei por base três extratos de fontes de Fernanda Espinosa (1981)⁸. O primeiro descrevendo o aparecimento de Bruges que relata o comércio às portas da fortaleza, outro que discorre sobre a expansão das

⁶ Segundo Le Goff, as cidades medievais surgiram a partir da justaposição de núcleos distintos, com atuações diversas, que tardiamente realizaram sua reunião e cita como exemplo, a cidade francesa de Nevers, afirmando que esta só reuniu o burgo ao resto da cidade já do fim do século XII e, assim, o define *burgo* como aquela “aglomeração nascida do artesanato e do comércio”. (LE GOFF, p.16, 1992).

⁷ Outro ponto importante para a compreensão da realidade judaica no reino português se dá, justamente, na compreensão do aparecimento dos *burgos* em torno das cidades medievais, bem como, de que a medida que estes iam crescendo iam sendo envoltas em novas muralhas, mantendo-se como parte ativa da cidade a qual pertenciam.

⁸ Com a publicação destes extratos de fontes Fernanda Espinosa proporcionou ferramenta para análise direta, ou seja, aqui se tem a oportunidade de lidar diretamente com a fonte levando em consideração as demais pesquisas sobre o medievo, ao invés de lidar com análises alheias sem ter contato com as fontes.

idades chegando até mesmo a estender sua autoridade a cidades vizinhas e, por último, o extrato que se refere à situação político-social das cidades italianas lombardas que, por sua vez, leva-nos a outra questão, ou seja, à concernente às mentalidades que se formavam nestes apêndices das cidades e que visavam um aumento de sua liberdade pessoal e a garantia dos privilégios e das franquias. Podemos perceber, então, que o aumento desta consciência vem de uma transformação tanto na parte social urbana, como também por parte do clero – oriunda, particularmente, da realidade das cidades italianas –, com a incorporação dos princípios do direito romano remanescente⁹.

Do crescente comércio surgiu necessidade de organização e, assim, nasceram *comunas* com o intuito principal baseado no fator econômico, começando nas cidades do Norte da Itália e espalhando-se, ulteriormente, pela Europa. As *comunas* tinham sua estrutura definida, ou seja, sua base institucional, na *carta comunal*¹⁰ e visavam, principalmente, proteger os interesses dos *burgueses*¹¹.

Cada *carta comunal* detinha sua singularidade e esta era definida principalmente por especialização, ou seja, por particularidades regionais. Muitas delas acabaram por estender sua influência – de acordo com seus privilégios – por vastas regiões, além de mostrar o desejo de liberdade e as dificuldades enfrentadas pelos habitantes dos *burgos* que se encontravam a mercê das disposições do clero e de seus senhores. Portanto, com a integração dos *burgueses* em *comunas*, conquistaram maiores privilégios e direito próprio. (BASCHET, 2006, p. 212-215)

Tangencialmente a estes acontecimentos, havia uma complexa disputa de poder, não somente entre as classes emergentes com a pequena nobreza, mas também entre os representantes do clero, a figura do rei e os senhores feudais. Por

⁹ Incorporação percebida já no quarto concílio de Latrão de 1215 presidido por Inocêncio III – doutor em leis – e que mostrou que a Igreja se influenciará pelo direito romano e cada vez mais se verá por parte desta a resolução de questões em fundo jurídico e não religioso, na busca pela “justa medida” em seus atos. (ESPINOSA, 1981, p. 199-200)

¹⁰ Nas cartas comunais constavam os usos e costumes dos integrantes da comuna em questão e, segundo Espinosa, aquele que encontrava-se integrado na comuna encontrava, atrás dos muros da cidade, um estatuto que conferia-lhe proteção e relativa liberdade. (ESPINOSA, 1981, p. 215)

¹¹ Vale salientar que durante este período os *burgueses* eram aqueles que habitavam e mantinham comércio nos *burgos*. Segundo o aumento destas transações passaram a figurar com maior importância conquistando, por vezes de forma pacífica e por outras através da força, seus direitos em contraposição aos abusos feudais e dos membros do clero que agiam como senhores da cidade e verdadeiros príncipes. (BASCHET, 2006, p. 146)

sua vez, o rei, em vários momentos concedia *confirmações*¹² às *comunas*, adquirindo assim o apoio das classes populares e, como aludido anteriormente, reafirmava sua eminente condição de soberano.

Dissensões, alianças, guerra e paz eram uma constante e variavam ao sabor das conquistas econômicas, ou seja, cada qual queria seu quinhão de poder conforme sua condição financeira.

Os que mais aproveitaram o desenvolvimento da economia monetária foram os mercadores, em que a base estava no dinheiro oriundo do comércio e não na terra, fazendo-os participar da dignidade que os senhores feudais detinham, bem como, favorecer o aparecimento das *guildas*¹³ e das *confrarias*¹⁴ que assumiram um papel importante no governo das *idades*.

Assim, com o renascimento do comércio na Europa a partir do século XI ou XII, nota-se um crescente no papel das *idades* como centros de troca, que anteriormente se restringiam aos produtos de luxo ou especiarias de primeira necessidade como o sal.

Este período caracteriza-se por um intenso movimento em direção à consolidação jurídica e maior organização institucional, sendo a criação da comunidade urbana lícita e de comum acordo entre as partes integrantes¹⁵.

Vimos aí o sublinhar da história da administração, também portuguesa, quando refletimos sobre o emergente aparato jurídico, tomando cuidado para não cair no simplismo de conceber o direito como decorrência direta da produção econômica, bem como, diminuir o valor da complexidade social, como salientado por Antônio Manuel de Hespanha (1978, p.25) em sua obra “História do Direito na História Social”.

¹²As confirmações seriam as cartas de foral concedidas pelo rei às localidades, sendo que estas eram substanciadas pelos preceitos do direito local, juntamente aos poderes concedidos pela coroa, contendo total ou parcialmente, privilégios, direitos, deveres, estrutura administrativa e aparelho judicial, pois, ao confirmá-las garantia uma forma de obter apoio das classes populares contra a nobreza feudal. (BASCHET, 2006, p. 216; MORENO, 1986)

¹³Não será objeto de estudo o desenvolvimento das *guildas* devido a pouca relação que estabelece em torno do objeto de nosso estudo, contudo, suscintamente, pode-se defini-las como corporações de ofício.

¹⁴Seguindo o princípio em relação a definição das *guildas*, aqui apenas serão definidas as *confrarias* como semelhantes a estas, mas com cunho religioso.

¹⁵Segundo Moreno, o surgimento dos *concelhos* é concomitante a outras medidas tomadas pelos monarcas portugueses no intuito de manter a estabilidade das populações, propiciar os assentamento de novos povoamentos e concessão de terras, revelando uma evolução urbana específica na Península Ibérica, decorrente, principalmente, da preocupação constante figurada pela Reconquista. (MORENO, 1986, p.12)

A temática sobre os *concelhos* medievais portugueses é de extrema importância para esta pesquisa, posto que a legislação aqui estudada deixa marcada em suas diretrizes jurisdicionais o intuito de formalizar a separação entre judeus e cristãos, pois regulariza a constituição interna das comunas judaicas assemelhando-as aos *concelhos* cristãos e, assim, segundo Lipiner (1982), evidenciando a “preferência dos judeus pela autonomia, em detrimento mesmo da própria liberdade”¹⁶, sobretudo pela aceitação desta imposição.

Sobre a importância da discussão em torno dos *concelhos* pode-se destacar a análise de Maria Helena da Cruz Coelho, em sua comunicação realizada na II Semana de Estudos Medievais sobre “Historiadores e Jurishistoriadores” no Porto. Nesta comunicação a autora vai além do exame às sínteses abrangentes do medievo português e destaca o crescente aprofundamento na historiografia municipalista, justamente pelo fato de que através da história urbana é que se pode vislumbrar a importância dos *concelhos* na estrutura administrativa de Portugal medieval.

Seguindo a análise desta autora levamos em consideração os apontamentos feitos no artigo “História da Administração Portuguesa na Idade Média” de autoria de Humberto Baquero Moreno, Luís Miguel Duarte e Luís Carlos Amaral, em que destacam a representatividade dos *concelhos* como uma das forças na disputa de poder que marcou a sociedade medieval e que os delineou como instituições fundamentais na construção do estado moderno português, posicionando-se como elos na cadeia centralizadora do poder e suporte político.

Estas considerações suscitam os temas que mais recentemente vêm sendo abordados e que envolvem aspectos sociais, econômicos e da vida cotidiana em congruência direta com os aspectos administrativos e institucionais. (MORENO; DUARTE; AMARAL, 1991, p.87-98)

Portanto, deve-se levar em conta que a temática a respeito da interação entre os *concelhos* e o poder régio tem gerado muito interesse no meio acadêmico com estudos importantes, que levam em conta tanto o viés administrativo, quanto

¹⁶Deve-se compreender que a autonomia aqui referida significava a religiosa, bem como a privação da liberdade devia-se ao fato de estarem sujeitos à vida nas judiarias envoltos por cercas, portões de separação e toques de recolher. (LIPINER, 1982, p. 132-134)

métodos sincrônicos e diacrônicos¹⁷ em relação à participação dos *concelhos* nas Cortes, considerando o sentido dos discursos e o perfil de quem os proferia a fim de apreender objetivos, métodos e posturas do poder local para com o poder central.

No que tange aos estudos dedicados à participação dos *concelhos* nas cortes há que citar o trabalho de análise aos métodos e aos resultados obtidos nos recentes trabalhos sobre a temática municipal, proferido por Maria Helena da Cruz Coelho, em que a autora salienta a pouca atenção que tem sido dedicada aos “que não dirigem, antes são dirigidos”. (COELHO, 2006, p. 19-37)

Esta síntese é de especial valor para o trabalho aqui pretendido, posto que permitiu percorrer as recentes pesquisas realizadas sobre a temática da municipalidade e, assim, proporcionar ferramentas para análise mais aprofundada das linhas de força da história dos judeus em Portugal Medieval, bem como, as redes de poder estabelecidas através dos *concelhos* que acabavam por lhes afetar diretamente¹⁸.

Os Judeus

Comunas e Judiarias

Um dos maiores problemas encontrados ao tratar da temática aqui proposta refere-se à escassez de estudos específicos sobre o povo judeu em Portugal, principalmente, no século XV. Contudo, aqui se optou por seguir a linha de análise proposta por Maria José Pimenta Ferro Tavares¹⁹, que se dispõe a estudá-lo em termos de longa duração, em sua obra “Os Judeus em Portugal no Século XV”.

Nesta obra a autora entende os judeus portugueses como uma minoria religiosa e aplica vários métodos de trabalho histórico, dentre estes se pode citar o

¹⁷ O método diacrônico utilizado pela autora refere-se ao estudo de capítulos especiais a um único *concelho* em várias Cortes e o método sincrônico compõe-se do estudo aos vários capítulos referentes aos vários *concelhos* em uma única reunião de Cortes.

¹⁸ O aspecto a respeito das comunas judaicas e sua interação nos *concelhos* medievais portugueses será melhor explorado em capítulo subsequente, em que se abordará as estruturas da vida dos judeus na sociedade portuguesa, considerando a temática municipalista.

¹⁹ Uma vez que esta autora realizou um lato estudo sobre o povo judeu português e deparou-se com o mesmo impasse, qual seja, a carência de pesquisas aprofundadas do tema em questão. (TAVARES, 1982, p. 13-15)

descritivo, o quantitativo e o conceptualizante²⁰, tentando estudá-los na sua comunidade, na relação com o poder público, seja o rei, o *concelho*²¹ ou as autoridades comunais, sendo que estas duas últimas são de particular importância no estudo do tema aqui abordado.

Durante praticamente todo o período analisado, os judeus constituíam uma minoria étnico-religiosa em Portugal, encontrando-se espalhados por todo o reino e mantendo relações com todos os estratos sociais, desde o homem mais humilde do povo, até os membros da nobreza e da família real e, assim, através da evolução de suas *comunas* e *judiarias* pretende-se perceber o desenvolvimento de algumas destas relações e para que a análise se desenvolva corretamente, a primeira conceituação a ser exposta concerne à diferenciação entre uma e outra.

A utilização do termo *judiaria* como bairro afastado e com portas guardadas, as quais se abriam com o amanhecer e se fechavam ao anoitecer, acredita-se só ter aparecido na segunda metade do século XIV, com a legislação de Pedro I. Nas Cortes de Elvas de 1361, este monarca estabeleceu que sempre que habitassem mais de dez judeus adultos, deviam concentrar-se em uma região circunscrita, na qual não se encontrassem misturados com os cristãos, mas muitas das comunidades só foram encerradas no século XV. (CAETANO, 1985, p. 506; TAVARES, 1992, p.74)

Portanto, *comuna* e *judiaria*²² muitas vezes são interpretadas, erroneamente, com a mesma conotação uma vez que a comunidade judaica, quando formava um grupo com mais de dez adultos, recebia a carta régia de privilégio.

A *comuna* se identificava como espaço físico, com uma ou mais *judiarias*, e compunha o conjunto de todos os órgãos religiosos, administrativos e legais, como por exemplo, a sinagoga²³, o matadouro²⁴, o cemitério²⁵, as tavernas, o hospital²⁶, a

²⁰ Aqui optou-se por seguir a ortografia utilizada pela autora, porém, deve-se traduzir-se o termo conceptualizante por conceitualizante, ou seja, um método que dispõe-se a formular a representação de um objeto por meio de suas características gerais.

²¹ Segundo o Glossário da obra "Sociedade e Poder na Baixa Idade Média Portuguesa" de Fátima Regina Fernandes, o termo *concelho* corresponde a uma comunidade com autonomia administrativa baseada em foral régio que a institui município. (FERNANDES, 2003, p. 345)

²² O termo *judiaria* designa "uma rua ou várias em que moram judeus e não a entidade administrativa que é a *comuna*, embora, em certos locais, se identifique com ela" e "a documentação mostra-nos que *judiaria* é, no século XV, usada em várias acepções. (TAVARES, 1992, p. 23) Ainda, *judiaria* pode ser sinônimo de "*comuna*, de *bairro* judaico ou até de um arruamento delimitado profissionalmente". (TAVARES, 1982, p. 44)

²³ A qual possuía várias funções: templo, câmara, escola e tribunal. (*Ibid.*, p. 45)

²⁴ Para a matança ritual do gado e a venda da carne. (*Op. Cit.*, p. 38)

leprosaria, a cadeia, etc. Tudo isto permitia ao povo judeu, graças à concessão régia, ter uma identidade própria dentro da sociedade cristã, ainda que sujeito à lei geral do reino e apesar de regerem-se por seus usos e costumes estruturavam-se tal qual a organização municipal. (CAETANO, 1985, p.507)

Todos os órgãos que foram citados acima e que compunham as *comunas* eram encontrados apenas, obviamente, nas mais ricas e populosas, com exceção da sinagoga. As menores seguramente utilizavam, em dias diferentes, os edifícios semelhantes do *concelho* cristão. (TAVARES, 1982, p. 45)

A análise sobre o apartamento dos judeus do resto da cristandade em *judiárias* e *comunas* próprias e em sua maioria muralhadas, pode-se compreender negativamente e de cunho religioso, contudo, se levarmos em consideração outras localidades, até mesmo distantes da Península Ibérica, perceberemos que aqueles que desenvolviam atividades relacionadas ao comércio eram, como um todo, vistos desconfiadamente, além de despertarem antagonismos.

Um exemplo que aponta para esta hipótese é o descrito por Robert S. Lopez, quando este discorre sobre os italianos e o papel destes agentes no princípio da revolução comercial medieval, uma vez que estes teriam exigido, e obtido, viver em bairros especiais, separados do resto, com o intuito de preservarem mais facilmente sua segurança e autonomia²⁷.

Não se pretende neste trabalho controverter a questão religiosa para com os judeus, o que se tencionou demonstrar é que não se pode apoiar um estudo em relação a este povo sobre, somente, o aspecto religioso.

Portanto, se faz mister compreender a conjuntura do período e de toda a desconfiança e até mesmo desprezo que havia para com os praticantes de comércio, judeus ou não, a despeito de já revelarem-se personagens indispensáveis no século XV em toda a Europa Ocidental²⁸.

²⁵ Aqui se deve considerar que faz parte da comuna, mas fica em geral fora dos lugares onde moram. (*Op. Cit.*, p.46)

²⁶ A notícia do mandado de construir um hospital para os judeus aparece somente no reinado de Afonso V. (*Ibid.*, p. 42)

²⁷ No trabalho aqui citado de Robert S. Lopez, vale expôr que o autor também aponta a condição de comerciante do judeu como parte por opção e parte por necessidade, respectivamente, devido à facilidade de locomoção e mediação entre os povos separados por guerras, credos, laços de fidelidade e níveis culturais e, principalmente, em caso de doenças, perseguições ou expulsões, perdendo poucos bens quando possível a fuga. (LOPEZ, 1980, p. 73)

²⁸ Para maior compreensão do contexto geral europeu em relação aos judeus, vale conferir o trabalho de Jacques Attali que se revela esclarecedor, uma vez que, expõem a situação dos judeus desde a

Esta ressalva serve para reafirmar a ação recíproca entre as *comunas* judaicas e os *concelhos* cristãos, revelando a interação entre estes e evidenciando a convivência social e as trocas econômicas, assim como, serve para indicar que o crescente número das comunidades judaicas pelo reino português do século XV, ao passo que atingiu seu cume, não impediu sua expulsão em 1497.

Portanto, a discussão sobre a estruturação e as diferenças entre *judiarias* e *comunas*, veio no intuito de clarear a idéia de que o apartamento não se dava somente pela religião, do mesmo modo que a discussão que se seguirá no próximo ítem, pretende abordar outros fatores que discorrem sobre a existência da desigualdade de ordem social e política, mas que também contribuem para a manutenção da autonomia jurídica e administrativa da *comuna* judaica, paralelamente a reafirmação da segregação.

Concessões, privilégios e jurisdições

Os privilégios concedidos aos judeus nunca foram gratuitos de acordo com Maria José Pimenta Ferro Tavares. A autora destaca nos seus trabalhos considerados neste estudo que, tanto no século XIV quanto no XV, o fato de banqueiros e tributários judeus constarem, também, como fontes de rendas para o poder régio, servia como um estímulo para o bom acolhimento destes pelo rei.

Em geral os reis portugueses viam os judeus e seus bens como parte de seus pertences e, mesmo que indiretamente, os atingia todo prejuízo feito aos “seus” judeus (como estes eram chamados pelos monarcas portugueses). (TAVARES, 1982, p.77)

Estes, como estranhos por direito canônico à sociedade cristã, tinham a necessidade de compensar pelo direito de sobrevivência, a qual lhes era permitida com o pagamento de altíssimos tributos, os quais se constituíam em verdadeira opressão para os judeus mais humildes.

Vale aqui realçar que toda e qualquer determinação imposta pelo rei às *comunas* judaicas, suas despesas deveriam ser abarcadas por estas, de maneira proporcional as posses de cada judeu.

Impostos ordinários e extraordinários incidiam sobre a população judaica. A Igreja, o rei, o município ou *concelho* e a própria *comuna* lhes exigia o pagamento de contribuições pecuniárias *per capita*, e sobre os rendimentos de trabalho e dos bens, serviços de notável classe que iam desde as prestações públicas à aposentadoria. (TAVARES, 1992, p.55; FERNANDES, 2003, p.343)

Alguns judeus possuíam isenção fiscal, assim, estavam livres do pagamento dos direitos reais, dos tributos extraordinários e dos impostos e encargos devidos à *comuna* e ao município²⁹. É claro que esta isenção alcançava apenas aos mais ricos. Nos estudos dos documentos, realizado por Maria Tavares (1992, p.89), comprova-se que a posse de poder, de riqueza e privilégios, principalmente a isenção de impostos, estavam quase sempre relacionadas à posição destes privilegiados dentro das *comunas*.

O povo mais simples das comunas era contra este tipo de benefício, assim como os membros da nobreza portuguesa, que usufruíam dos direitos reais, e a quem o rei concedia recompensa pelos serviços prestados. O povo reivindicava uma maior justiça na distribuição do pagamento de impostos e outros mais diversos, já que grande parte destes recaía sobre esta minoria desprivilegiada neste sentido.

As primeiras *comunas* foram se estabelecendo de forma difusa dentro e fora das muralhas das cidades e, segundo a autora Maria Tavares (1993, p. 447-474), suas origens remontam do século V, sendo esta datação graças ao achado arqueológico de um candelabro datado de 482 em Mértola.

Nota-se um aumento expressivo das *comunas* judaicas entre os séculos XIV e XV, pois, enquanto no XIV somavam cerca de 30 e encontravam-se espalhadas pelo reino, já no século XV, este número quase quintuplicou devido aos momentos de crise e destruição dos judeus nos reinos peninsulares, desencadeados primeiramente, na segunda metade do século XIV, por levantamentos urbanos anti-semitas e pelos sermões de São Vicente Ferrer e, em seguida, pelo estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício sob o reinado dos Reis Católicos e pela expulsão definitiva dos judeus da Espanha em 1492, após a tomada de Granada.

Porém, a fixação deste povo no reino português não se revelou de forma alguma uniforme ou proporcional, bem como, denuncia sua preferência pelo centro e sul do território português, com destaque para as *comunas* de Lisboa e Évora

²⁹ Entenda-se aqui *Concelho*.

A autorização para a criação de uma *comuna* é concedida pelo monarca, através de cartas de privilégios, em que constam usos e costumes, foros e privilégios dos judeus existentes no reino e acredita-se terem correspondido ao reinado de Afonso Henriques as primeiras delas. Nenhuma, contudo, permaneceu até hoje, pelo que se sabe, para poder conhecer o seu conteúdo. Poderia-se, não obstante, recriar indiretamente os privilégios concedidos aos judeus por meio destas. (TAVARES, 1992, p.17)

Nestas cartas, portanto, acredita-se que ficavam definidos os direitos que os judeus possuíam de circular e residir livremente no reino, além de conservar sua identidade religiosa e que desfrutassem desta liberdade, sendo assim, permitido que edificassem sinagogas, celebrassem festas litúrgicas, possuíssem seus próprios rabinos, de se reger pelo direito Talmúdico, de eleger seus magistrados, lançar e cobrar tributos, etc.

Contudo, vale ressaltar que nem sempre estas cartas determinavam especificações que deveriam se estender para todos os judeus do reino, mas determinavam a concessão de algum privilégio a determinada *comuna* ou pessoa. (TAVARES, 1982, p. 76)

No que se refere à sujeição ao direito mosaico, percebe-se a confirmação destes privilégios, nos casos de envolvimento em algum litígio com membros da comunidade ou mesmo com um cristão, sempre que o judeu fosse réu, independentemente de estar exposto, em última instância às ordens gerais do reino português, era o direito Talmúdico que o julgava.

Na obra sobre a História do Direito Português de Marcello Caetano (1985, p.508) que discorre sobre a jurisdição e que em casos de judeus contra judeus guiavam-se sob o Direito Talmúdico, igualmente encontram-se relacionadas às contendas de judeus contra cristãos, que haveria de se distinguir entre o cível e o crime e, quando cível, o cristão deveria demandar o judeu perante o seu arrabi e o judeu deveria propor a ação contra o cristão perante o juiz ordinário da terra sendo que, nas causas-crimes, a competência sempre seria da justiça cristã.

Os recursos, quando do Direito Talmúdico, competiam somente ao Arrabimor³⁰, porém, quando nos efeitos cíveis, que coubessem recursos aos ouvidores

³⁰ Aqui cabe ressaltar a indicação de Maria Tavares de que D. Afonso V, no intuito de evitar a usurpação do poder por parte dos oficiais cristãos, leva o mesmo a ratificar uma carta de privilégio de

das comarcas, estas caberiam recursos diretos ao rei, ou seja, à Corte, sem passar pelo Arrabi-mor, porém, quando este se encontrava na comarca teria a capacidade para decidir, mas sempre com último recurso ao rei. (CAETANO, 1985, p.508)

Quanto ao concernente às eleições de magistrados comunais, estas se davam dentro das famílias mais aptas para a execução de tais cargos, encontrando-se estabelecidos na base de uma pirâmide hierárquica. No topo figurava o Arrabi-mor, isto é, o judeu eleito pela assembléia e confirmado pelo soberano como representante e mediador direto entre seus correligionários e ele e que, em função do seu cargo, residia na corte.

Provavelmente a carta de privilégio concedia aos judeus o direito de possuir um cárcere próprio e de fixarem impostos para os integrantes da sua comunidade para a preservação e obras do espaço das comunas. Esse imposto servia igualmente para o auxílio aos mais necessitados e para a manutenção dos edifícios públicos religiosos, de ensino e de assistência.

Quanto à liberdade de ensino, de constituir família de acordo com sua religião e tradição, de exercer livremente a profissão, de comprar bens de raízes, de utilizar a língua hebraica em atos oficiais da comunidade³¹, de declaração de impostos (que acabava por transformar-se em moeda de troca para estes privilégios, e que deviam ser pagos a coroa portuguesa), entre outras, acredita-se já estarem contidas nas primeiras cartas de privilégios de usos e costumes que foram outorgadas pelo primeiro rei às *comunas* existentes na época, e continuaram a ser confirmadas por seus sucessores às novas *comunas* que surgiram no reino português.

As Ordenações Afonsinas e os Judeus

Os judeus nas Ordenações Afonsinas

Como aludido no capítulo anterior a forma de constituição de uma comuna *judaica*, que era o espaço geográfico formado por uma ou mais judiarías onde judeus gozavam de autonomia religiosa e administrativa, aproximava-se estruturalmente com aquela exercida no reino português como um todo, e um dos

seu avô, reconhecendo os direitos dos judeus de serem julgados por magistrados também judeus, bem como, segundo sua lei. (TAVARES, 1982, p. 77).

³¹ Direito este que desapareceu em fins do séc. XIV com Dom João I, conforme expresso no Título LXXXIII do Livro II das Ordenações Afonsinas.

pontos que apontam para isto corresponde justamente na aproximação simétrica entre a *comuna judaica* e os *concelhos* cristãos.

Esta simetria podemos apontar, claro que abstraindo das restrições consubstanciadas nas Ordenações Afonsinas como veremos a seguir, a partir do regime jurídico geral vigente, guardadas as proporções, bem como no âmbito estrutural, com os *concelhos* correspondendo às comunas, o corregedor da corte ao arrabi-mor, os corregedores aos ouvidores e os juízes ordinários aos arrabis das comunas, ou seja, como bem definido por Elias Lipinar “um pequeno reino à sombra de outro”. (LIPINER, 1982, p.47)

Um dos exemplos das restrições é a referente à Lei de Avoenga, uma vez que esta garantia aos portugueses preferência em suceder aos bens de raiz que foram de avós e outros ascendentes, mas que foi obliterada aos judeus desde o reinado de Dom Duarte, segundo texto das Ordenações Afonsinas, como segue no trecho a seguir:

estabelecemos, e pomos por Lei, e mandamos, que tal lei, e costume se não entendam nos ditos judeus; e que eles não hajam, nem possa haver, nem usar do dito privilégio, e benefício da dita Lei, e costume, assim nos bens, que entre se venderem, como nos que já venderam, ou venderem ao diante a alguns cristãos; e aqueles, que já compraram, ou comprarem ao diante, os hajam livremente sem embargo da dita Lei, e costume³². (Ordenações Afonsinas, 1984, p.431)

Várias leis contidas nas Ordenações podem ser classificadas como restritivas, entre outros exemplos, encontram-se a proibição de arrendar Igrejas ou Mosteiros pelos judeus, a condição de que estes deveriam viver apartadamente em judiarías, a determinação das penas para os judeus que não obedecessem ao toque de recolher, as punições e condições para o judeu que portasse armas quando comparecessem em festas e outras reuniões ou comemorações no reino e, por último, a proibição que sujeitava os judeus a não ocuparem cargos oficiais, independentemente de quem houvesse feito sua nomeação.

³² Aqui se optou por grifar a lei em linguagem nossa contemporânea para facilitar a compreensão, para tanto, utilizou-se de dicionários medievais e outras fontes para a “tradução” correta do sentido dos termos grifados, como será especificado na nota seguinte. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro II, 1998, p. 431)

Para este estudo são também importantes as leis que especificavam os tributos e as que definiam sua constituição administrativa.

Das leis que especificavam os tributos encontramos somente as de título sessenta e nove, que define judeus estarem passíveis de pagar a Portagem, e o título setenta e quatro que regula como os judeus deveriam pagar o serviço real.

As regras que definiam a estruturação administrativa das comunas constituem-se em quatro títulos, os de números LXXI, LXXXI, LXXXXII e LXXXXIII, tratando de como os Arrabis das comunas devem guardar em seus julgados os seus direitos e costumes, de como o Arrabi-mor dos judeus e os outros Arrabis devem de usar suas jurisdições, a quem pertencerá o conhecimento da contenda entre judeu e cristão e de como os judeus tabeliães deveriam fazer as escrituras, respectivamente.

Esta divisão foi realizada com intuito didático a fim de facilitar a compreensão e o desenvolvimento da pesquisa. Alguns títulos das Ordenações Afonsinas não serão aqui contemplados por não possuírem ligação direta com o objeto de investigação ou da temática abordada.

Nos capítulos seguintes serão discutidas cada uma das divisões propostas.

Das leis restritivas.

Das leis aqui classificadas como restritivas, interessa-nos particularmente as de título sessenta e oito e oitenta e cinco, respectivamente, a que proíbe o arrendamento de Igrejas e Mosteiros por judeus e a que os exclui de assumir cargos oficiais.

De acordo com o levantamento bibliográfico realizado nas obras dos autores Humberto Baquero Moreno e Maria José Pimenta Ferro Tavares, somente para num primeiro momento citar aqueles que desenvolveram pesquisas de cunho mais específico, pode-se observar que estas eram algumas das leis que pouco eram cumpridas, porém, Damião Peres (1960, p.522) também destaca essa informação, apontando, ainda, para o fato de que esta era uma das leis que caíam em desuso por força da necessidade, uma vez que as oscilações a este respeito dependiam, também, das circunstâncias, especialmente as políticas.

Tanto Tavares quando Moreno versaram sobre o fato de que os judeus no século XV exerciam no reino funções de rendeiros e cobradores de impostos e que, ainda, enveredaram para atividades ligadas às finanças e ao comércio exterior,

situação propícia a uma atmosfera de animosidades entre o povo hebreu e o português cristão³³. (MORENO, 1985, p.81; TAVARES, 1982, p. 280)

Nesta mesma linha Tavares ainda vai além e especifica que determinadas famílias mais abastadas judias que residiam nas grandes cidades como os Abravanel, os Palaçano e os Latam³⁴, aproximavam-se cada vez mais do rei, da família real, da nobreza e do auto clero, em termos financeiros, ajudando no comércio exterior aos últimos e auxiliando na exploração dos tratos que eram monopólio da coroa aos primeiros. (TAVARES, 1982, p. 282)

Seguindo na observância destes dois títulos, especificamente, deve-se ressaltar que apesar de em um primeiro momento parecer que estas duas leis não possuem ligação, quando aprofundamo-nos em sua análise fica clara sua conexão, ou seja, ambas determinam sobre uma série de ofícios que não deveriam ser exercidos por judeus, bem como, as penas em decorrência da não observância de tal regra e a determinação de que os cristãos não deveriam nomeá-los, sendo que dentre estes cristãos encontrava-se até mesmo o rei.

Nestes dois títulos das Ordenações Afonsinas achavam-se os ofícios de Vedores³⁵, Mordomos³⁶, Recebedores³⁷ ou Contadores³⁸, destacados como funções

³³ Segundo Moreno, uma situação de ruptura havia se desenhado quando da chegada de famílias ligadas à finança peninsular, como os Abravanel, Latam e Palaçano, já citados por Tavares, como resultado do afluxo de judeus castelhanos nos derradeiros anos do século XIV, fruto das perseguições religiosas ao povo hebreu perpetradas pelos reis católicos, provocando uma alteração nas atividades desenvolvidas por estes no reino português. (MORENO, 1985, p.81)

³⁴ No estudo de Tavares a autora indica que estas famílias também seriam detentoras de grandes propriedades rurais, vinhas propriamente. (TAVARES, 1982, p. 282)

³⁵ Eram os responsáveis pelo patrimônio real ou da Fazenda Pública, tanto fiscal quanto administrativamente. Para chegar a esta e as demais definições aqui doravante citadas foram examinadas quatro fontes distintas, quais sejam, o glossário da obra *Sociedade e poder na Baixa Idade Média Portuguesa*, de Fátima Regina Fernandes (2003), a transcrição das Ordenações Afonsinas realizada por Elias Lipiner (1982) na sua obra *O Tempo dos Judeus*, o *Vocabulário Histórico-cronológico do Português Medieval* (CD-ROM) de Antônio Geraldo da Cunha (2006) e, ainda, fonte eletrônica disponibilizada através da internet pelo Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa, pelo projeto CIPM (*Corpus Informatizado do Português Medieval*, no momento encontrando-se disponível as definições apenas de verbos), disponível em: <http://www.cipm.fcsh.unl.pt/>, último acesso em 28/05/2009.

³⁶ Oficial régio responsável pelas cobranças de rendas e direitos régios, segundo Fernandes, contudo, ao consultar o dicionário de Antônio Geraldo da Cunha a significação deste termo se expande, uma vez que mordomos também eram aqueles responsáveis pelos bens dos mosteiros. Lipiner não define este vocábulo em sua obra e este também não se encontra disponível no projeto CIPM, por não ser um verbo. (FERNANDES, 2003, p. 347; CUNHA, 1984, 1 CD-ROM)

³⁷ Deve-se compreender este termo com o mesmo significado atual, segundo Cunha, e assim adequando-se a uma gama ampla de aplicações. *Idem*.

³⁸ O mesmo ocorre em relação ao termo "recebedores" se aplica ao termo "contadores", segundo o mesmo autor. *Idem*.

proibidas de serem exercidas por integrantes do povo mosaico, sendo que no título oitenta e cinco, estão acrescentadas as funções de Escrivão³⁹ e de Ovençal⁴⁰.

Geralmente, as penas aplicadas aos judeus eram acompanhadas de multa, como se encontra estabelecido nas duas leis a que nos referimos, apesar de aos cristãos serem aplicadas multas somente. Na que se refere ao arrendamento de Igrejas e outros estabelecimentos eclesiásticos tanto a pena quanto a multa são aplicadas somente ao judeu e o açoitamento deveria ser cumprido publicamente, além de que a renda da multa converteria-se em favor do acusador, já lei que proíbe judeus de exercerem cargos oficiais é aplicada a pena de açoitamento público, a multa fica a cargo do cristão e a renda deveria ser convertida em favor do reino.

Das demais leis consideradas aqui restritivas seguem-se aplicando penas e multas, exceto no título LXX que apenas ratifica lei antiga, datada do tempo de Dom Duarte, em relação à Lei de Avoenga, que determina os judeus não serem privilegiados por tal lei. Esta regra tem uma função puramente esclarecedora, em que coloca de maneira clara a inferioridade da condição judaica em relação à cristã, no tangente às disputas sobre bens no reino português⁴¹.

Nos últimos três títulos entendidos como restritivos, a pena de multa é constante, podendo haver alguma diferenciação na maneira de aplicar a pena, ou seja, havia tanto a cooptação dos bens do judeu quanto a pena de prisão, como no caso do título LXXV, que determinava o impedimento do judeu portar armas nas festas que se davam no reino e que, em caso da não observância desta regra, o judeu fosse cativo e seus bens tomados em favor do reino quando este tivesse agido por vontade própria e não a mando da comuna a qual fazia parte e, quando neste caso, a comuna deveria ser a pagadora da multa, revertendo-se a renda de tal para o reino mais uma vez.

Os dois regulamentos restantes, qual sejam, o que estabelece as penas para os judeus que se encontrarem fora das judiarías depois do sino da oração e o que

³⁹ Aqui o sentido deste termo também é o mesmo que atualmente, segundo Cunha, correspondendo a um oficial público que escreve autos, termos de processo, atas e outros documentos de fé pública. *Idem, Op cit.*

⁴⁰ Aqui seguimos a definição de Fernandes que caracteriza como ovençal o responsável por receber os direitos régios devidos à Fazenda nas localidades. *Op cit.*

⁴¹ A desconsideração do judeu em relação ao privilégio da Lei de Avoenga não significa que este não pudesse adquirir bens de raiz. Segundo Tavares (1982, p.275), esta prática era uma política assumida pelos soberanos portugueses desde muito, com o intuito de fixar este povo à terra e em certos momentos, como no período do reinado de Dom Dinis, fora exigido dos judeus bragantinos a compra de vinhas, terras e casas.

fixa judeus terem de viver apartadamente em judiarias, respectivamente, os títulos LXXX e LXXVI, estão, basicamente, um a complementar o outro.

O título LXXVI decreta a pena de prisão e tomada dos bens do judeu que não viver em judiaria, bem como, aqueles que andarem fora delas depois que for noite. Esta lei data do reinado de Dom João e também converte a cooptação dos bens dos judeus em prol do reino, além de determinar que a partir de dez judeus deveriam constituir uma judiaria apartada, na verdade, esta lei data do reinado de Dom Pedro e foi ratificada por Dom João e mantida nas Ordenações Afonsinas.

Já na lei de título LXXX tem-se registrada as queixas dos judeus à esta lei anterior e, sendo assim, através de deliberação do Conselho da Corte, tomou-se por arrazoadas as queixas e entendeu-se por bem revisá-la e especificá-la mais precisamente. Deste modo, definiram-se as exceções para os casos em que os judeus fossem achados fora das judiarias depois do sino de oração, bem como antes do amanhecer, e estabeleceram-se as penas e multas para as circunstâncias não isentas. Para tanto, fixou-se pena de prisão e pagamento de multa ao judeu detido em delito, e a divisão da renda da multa em metade para o que o prender, e metade para os feitos dos presos pobres, vale ressaltar que se determinou que se houvesse uma terceira reincidência o judeu deveria sofrer açoitamento público e ser isento do pagamento de nova multa.

As queixas dos judeus, algumas ao menos, ficavam registradas nas leis, quando estas sofriam algum tipo de modificação em relação a que havia sido tomada por base para sua constituição. Porém, este fato não impedia a aplicação ou não de penas e multas e que as rendas destas fossem tomadas ora integralmente em prol do reino, ora dividida entre o acusador e o reino, ou aquele e a comarca a qual pertencia.

Esta ressalva e descrição longa no referente às leis restritivas aplicadas aos judeus nas Ordenações Afonsinas se faz necessário ao que este estudo se propõe, qual seja, o de compreender como estas e as demais leis que aqui serão estudadas poderiam ser utilizadas na política de afirmação régia.

Por um lado, no caso das leis restritivas fica claro como estes instrumentos de controle poderiam servir como moedas de troca e, por outro lado, como estas leis detinham um grande potencial de servir como fonte de renda, tanto para o reino, quanto para a comarca a qual este judeu se inseria.

Das tributações.

Seguindo na análise, separamos dois títulos que versavam sobre as tributações cabidas aos judeus, que são os títulos sessenta e nove e o setenta e quatro, respetivamente, que os judeus deveriam pagar Portagem⁴² e de como estes deveriam pagar pelo serviço real.

Estes títulos eram os tributos diretos devidos pelos judeus, mas como vimos anteriormente, não eram as únicas rendas pagas pelo povo judaico à coroa, posto que estavam constantemente sendo alvo de cobranças de multas de toda sorte.

No título que se refere ao tributo de Portagem consta claramente que os judeus não deveriam ser dispensados de seu pagamento e nem considerados como vizinhos⁴³ da localidade em questão, mesmo que ali residissem longamente.

Como na Lei de Avoenga, este título simplesmente exclui o judeu da condição de recebedor deste privilégio, mesmo que um cristão em sua mesma condição o receba, e impede que seja isento do pagamento deste tributo mesmo que anteriormente a localidade a qual pertence tivesse sido agraciada por Carta de Privilégio⁴⁴ ou Forais, posto que esta dispensa se refere somente aos cristãos moradores e vizinhos de tal local.

No título setenta e quatro, artigo segundo, são estipulados os valores que tanto judeus quanto judias deveriam pagar a Coroa a partir da idade de sete anos, já

⁴² Portagem era o imposto pago às portas das cidades, pelos artigos de que entravam nas povoações para serem comercializados ali, e como especificado nas Ordenações Afonsinas “As Portagens, e qualquer outro direito, que se pagam, segundo Direito, ou Costume da terra, das mercadorias, e coisas, qu se trazem para a terra, ou levam fora dele”, eram tidos como direito real e pertenciam suas rendas à Coroa do Reino. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro II, 1998, p. 211. O autor Henrique da Gama Barros (1945c, p. 117) considera que as mercadorias passíveis de tributação pelo direito de Portagem, por serem as de maior circulação interna no reino, são cereais, vinhos, frutas, pescados, peles e couros, cera e mel, panos grosseiros e gados.

⁴³ Elias Lipiner (1982, p. 158) faz a distinção entre vizinhos e habitantes dos *concelhos*, uma vez que vizinhos seriam os homens bons, chegados ao trono, ou seja, da nobreza, que usufruíam dos privilégios municipais. Para Lipiner, os judeus eram considerados simples moradores e, portanto, não gozavam das prerrogativas municipais. Este autor utilizou-se da obra de José Leite de Vasconcellos denominada *Etnografia Portuguesa*, com o intuito de definir mais especificamente este termo, sendo esta uma obra de dez volumes que abarca aspectos variados do povo português, desde a ocupação do território e a vida material, até as superstições e a religiosidade. Este termo também foi definido por Fernandes (2003, p.349), que o teve como “moradores de um *concelho*, que desfrutavam de uma cidadania plena, integrados politicamente em todas as prerrogativas da agremiação municipal”.

⁴⁴ Segundo Fernandes (2003, p. 346), e Lipiner (1982, p. 158), eram uma espécie de conjunto de isenções que os monarcas concediam a um senhor ou localidade, que os obliterava da obrigação de cumprimento de determinada regra ou lei geral.

o artigo terceiro é deveras importante pelo fato de poder ser relacionado aos estudos realizados por Tavares em sua obra sobre o povo judeu em Portugal do Quatrocentos, quando discorre sobre judeus serem possuidores de bens de raiz, ao contrário do que se vê em outros reinos⁴⁵.

Este artigo minucia a coleta do imposto sobre a quantidade de vinho ou uvas produzidas nas terras dos judeus, sendo que, se os oficiais do rei responsáveis por este tipo de fiscalização não forem avisados do procedimento de colheita ou venda da produção, o possuidor da terra poderá perdê-la em favor da Coroa.

Entrementes, Tavares coloca de maneira bem clara que os judeus estavam “perfeitamente integrados” na vida econômica portuguesa e que, ao lado dos cristãos, cultivavam a terra e comercializavam os frutos de suas produções e, embora, grande parte dos judeus portugueses dedicarem-se ao comércio e dividirem-se em pequenos e médios artesãos e comerciantes, também possuíam vinhas importantes e outras propriedades, distinguindo-se dos agricultores cristãos somente pelo tipo de produção, pois davam prioridade aos itens que tinham maior escoamento comercial, tanto interno quanto externo, ao invés de priorizar itens de autoconsumo.

Neste íterim, estamos inclinados em seguir o entendimento de Humberto Baquero Moreno em relação ao “perfeitamente integrados” de Tavares (1982, p. 275), já que esta autora em duas de suas obras sobre judeus em Portugal, qual sejam, *Os judeus em Portugal no século XIV* e *Os judeus em Portugal no século XV*, acredita serem raros os atritos de cunho religioso entre judeus e cristãos neste período e que ambos os povos viviam em relativo estado de harmonia, sendo que desde cedo os “soberanos portugueses tentavam integrar o povo mosaico ao modo de produção comum ao povo cristão”, no entanto, Moreno (1990, p.139) acredita que o fato de não serem encontradas provas deste antagonismo, não assinala a sua inexistência.

Este autor segue esta linha de pensamento – que entende haver um mal-estar latente entre judeus e cristãos devido ao ressentimento profundo destes em relação aqueles, motivado tanto por razões de caráter religioso quanto, sobretudo, fatores econômicos –, acreditando que o antagonismo entre judeus e cristãos era

⁴⁵ A autora afirma que a despeito das queixas dos cristãos, os judeus portugueses dedicavam-se a agricultura, tanto quanto os grandes e pequenos proprietários rurais cristãos. (TAVARES, 1982, p. 274)

subconsciente no que tange ao caráter religioso, mas que consciente em relação aos fatores econômicos.

Para reforçar a tese de Moreno citamos Caetano (1985, p. 509), quando este entende que no que compete ao regime fiscal, os judeus não possuíam isenções e estavam sujeitos a regime fiscal especial estabelecido por lei do tempo de D. Afonso IV, como veremos adiante no título setenta e quatro, e que possuíam suas garantias transcritas nas Ordenações Afonsinas, em que se manda continuar a observar-se a lei de D. João I e a bula nela contida, que prima pela piedade e mansidão dos cristãos para com os judeus, neste ínterim, este reforço na necessidade de observância da piedade e mansidão dos cristãos para com os judeus, aponta para a tensão, salientada por Moreno, neste período de vésperas à expulsão do povo hebreu do reino português.

Seguindo na análise do título setenta e quatro do Livro II das Ordenações Afonsinas, é prevista pena cível e criminal ao judeu, uma vez que na terceira incidência no caso de tentativa de esconder a produção, ou parte dela, com o intuito de não pagar o tributo devido, este proprietário deverá, além de perder a dita produção, pagar multa e sofrer prisão ou açoite.

Um ponto do artigo quarto chama atenção, pois, se os oficiais da coroa venderem ou entregarem ao judeu mais do que a quantidade anotada, quem deve perder é o judeu, ou seja, aqui o castigo pela falta cometida fica somente às custas do judeu, este é um ponto que se pode perceber a desigualdade entre os dois povos em relação às atividades econômicas desenvolvidas por ambos.

A teoria de que as leis ao povo mosaico eram criadas tendo por base a assertiva “contando que o lesado seja judeu”, que Lipiner (1982, p.91) desenvolve no concernente às regras para a usura, parece aqui também tomar lugar, uma vez que as leis analisadas até o presente momento possuem como mais corriqueiro penas, multas ou aflicção corporal destinados aos judeus, mesmo quando cristãos estejam envolvidos, direta ou indiretamente, na infração.

A preocupação deste título em ditar as regras de cobrança de impostos à produção dos judeus aponta a sua crescente importância, seja em relação ao vinho, ou a carne, couro e outros produtos. Este título revela-se consoante a idéia de que no século XV os judeus passaram a desenvolver papel forte no cenário da produção

e comercialização de produtos de exportação, ou seja, passaram a representar perigo aos produtores cristãos.

Do artigo sétimo ao nono deste título é tratada a tributação devia em cima da carne, tanto aquela para consumo do próprio judeu, segundo seus costumes, quanto para comercialização com judeus e/ou cristãos.

Aqui, o degolador judeu, que também deve informar aos oficiais da coroa sobre as quantidades envolvidas, assume dois papéis, o de degolador e o de fiscal, posto que as rendas dos tributos deveriam ser encaminhadas à Coroa por este.

A cobrança de impostos incidia em todo e qualquer bem comercializado pelo judeu, sendo ele produzido ou não na vila, estas cobranças poderíamos igualá-las à taxa de Portagem, ou mesmo às Sisas, que constituíam a taxa que deveria ser paga sobre os contratos de compra e venda entre cristãos. (FERNANDES, 2003, p.349)

Esta lei, que data do reinado de Afonso IV, defende, ainda, a proibição de que saia do reino judeu ou judia com quantia superior a 500 libras da época, sem autorização régia prévia. Este ponto da lei em questão eleva a outro patamar o sentimento de posse dos soberanos portugueses em relação aos “seus judeus”.

Da administração.

Neste item serão discutidos os títulos que visavam determinar as jurisdições e condições para o exercício autônomo dos judeus em suas comunas.

O primeiro deles, o de número LXXI, determina que cada comuna tenha seu Arrabi⁴⁶ e seu Almotace⁴⁷, no intuito de determinar que os Arrabis das comunas guardassem em seus julgados seus usos e costumes, estabelecendo que este era o responsável por tomar conhecimento das contendas entre os judeus, sendo vedado ao Almotace ou qualquer outro oficial cristão tomar esse conhecimento. A única interferência permitida é a oriunda das apelações de última instância a que o rei se reserva, bem como aos Oficiais destinados por ele para tomar conhecimento do apelo.

⁴⁶ Judeu eleito por cada comuna, sendo vedado ao Arrabi-mor nomeá-lo sem eleição em lugar algum, com mandato de um ano. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro II, 1998, p. 484)

⁴⁷ Segundo Lipiner (1982, p.161), almotace era o “oficial encarregado da exata aplicação de certas leis, relativas, particularmente, a pesos e medidas, distribuição de mantimentos e semelhantes”. Mesma definição se encontra na obra sobre os Municípios Portugueses nos séculos XIII a XVI de Moreno (1986, p. 12).

Este título data do reinado de Dom João, bem como o título seguinte, o de número LXXXI, que complementa o já definido na regra anterior.

Esta ressalva faz-se necessária, uma vez que, a regra em questão vem acompanhada das queixas perpetradas contra o Mestre Judá, que fora Arrabi-mor de Dom João, pelos judeus da comuna de Lisboa, considerando que este havia se utilizado do ofício de forma indevida, causando agravos aos judeus e tomando coisas destes que não lhe pertencia.

As Ordenações Afonsinas e as Manuelinas revelam a evolução das instituições cortesãs, juntamente ao arbítrio no sentido de definir o “exercício do poder legislativo do monarca exercido por intermédio dos seus mais diretos colaboradores”, segundo versa o estudo de Freitas (2006), tornando fundamental o estabelecimento de ofícios encarregados de comporem os serviços governativos⁴⁸. (FREITAS, 2006, p. 51-57)

Assim, tendo como prerrogativa a pesquisa de Freitas, entende-se pelo contido em tal ordenação que fora realizada uma revisão⁴⁹, do que até então havia sido feito, no intuito de uniformizar e otimizar o determinado que de ali por diante deveria ser feito.

Seguindo na descrição da regra, nenhum oficial cristão deveria receber queixas de questões entre judeus, independentemente de serem feitos cívicos ou crime, além de serem proibidos de dar Cartas Direitas⁵⁰, sendo que o Chanceler cristão que a selasse estaria sujeito ao pagamento de multa.

Assim como era vedado aos cristãos que recebessem contendas entre judeus o inverso era verdadeiro, posto que fora proibido no artigo quarto da dita lei sob pena de pagamento de multa e prisão. Deste modo, querelas entre judeus, ficavam restritas a serem exibidas entre os próprios judeus, salvo apelações ao rei.

⁴⁸ Para um maior esclarecimento e estudo minucioso de cada função dos serviços régios Cf. ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro I, 1998.

⁴⁹ Esta revisão pode caracterizá-la como um indício de “aculturação jurídica”, que Freitas inferiu em seu estudo sobre a tradição legal no Portugal medievo, devido à repetição e uniformização de vários procedimentos judiciais nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. (FREITAS, 2006, p. 51-67)

⁵⁰ Cartas Direitas eram os dispositivos legais que permitiam a delegação da autoridade de fazer direito e justiça nas questões e sentenças entre os judeus. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro II, 1998, p. 479)

No topo da cadeia hierárquica encontrava-se o Arrabi-mor, que era escolhido pelo rei, e deveria sempre estar acompanhado de um Ouvidor⁵¹, judeu de sua escolha, letrado, de boa fama e condição.

O Chanceler, também escolhido pelo Arrabi-mor, será o incumbido de carregar o selo real o “Selo do Arrabi-mor de Portugal”⁵², este ofício poderá ser exercido tanto por judeu como por cristão.

O Arrabi-mor era o encarregado de nomear os Ouvidores das Comarcas e cada uma delas terá um selo específico do lugar e que será utilizado pelo dito Ouvidor nos despachos das sentenças.

As cartas que fossem expedidas a respeito de funções judiciais já terminadas, deveriam ser expedidas com o selo do Arrabi-mor em nome do rei, as demais cartas, particularmente as referentes ao apelos de que o rei deveria ter o conhecimento, seriam assinadas pelo Arrabi-mor mas em seu nome, para que depois fossem seladas pelo selo do rei.

Quando o rei encontrava-se nos lugares a tarefa de corregedoria seria exercida pelo Corregedor da Corte⁵³ que o acompanhava, contudo, quando o Arrabi-mor estivesse em lugar diverso do rei, este seria o encarregado de correger a respeito de todas as contendas entre judeus⁵⁴, realizando os desembargos nas audiências com os Arrabis dos Lugares⁵⁵.

O Arrabi-mor e seus Ouvidores não tomavam conhecimento dos feitos das almoçarias, bem como, não arbitravam em agravos de querelas simples quando em visita na comuna, apesar de serem encarregados pela celeridade dos desembargos da audiência com os demais Arrabis, que eram os responsáveis sobre tais contendas.

⁵¹ Encarregado de acompanhar o Arrabi-mor para auxiliá-lo no desembargo em relação aos feitos de sua jurisdição. *Idem*.

⁵² Esta é a inscrição que constava no selo e as cartas das sentenças e desembargos assinadas pelo Arrabi-mor ou seu Ouvidor deveriam ser oficializadas com este selo especial e, após, deveriam ser encaminhadas à Chancelaria real. *Ibid.*, p. 478.

⁵³ Os Corregedores da Corte eram os altos representantes da coroa junto das comarcas ou correições, encarregados de fiscalizar e administrar a justiça. Cf. MORENO, 1986, p. 13.

⁵⁴ Segundo Marcello Caetano (1985, p. 505-507), as comunas de judeus regiam-se pelos seus usos e costumes e estruturavam-se tal qual à organização municipal, o Arrabi-mor era nomeado pelo rei e era a autoridade máxima entre os judeus, tudo concernente às comunas judaicas passava antes por ele e depois dele ao rei, tendo o poderes de corregedor. Este trecho da obra de Caetano reforça o que já fora dito anteriormente em relação à simetria entre as comunas judaicas e os *concelhos* cristãos. Quanto a estrutura administrativa, outro ponto levantado pelo autor versa sobre a proteção e dependência ao rei do povo hebreu, uma vez que, dispunham da organização das suas comunidades com respectiva autonomia jurídica e administrativa, devido a este fato.

⁵⁵ Aqui se deve entender como sinônimo de Arrabi da Comuna.

Nesta regra contida no artigo quatorze do título LXXXI, fica especificado que o Arrabi-mor não deverá tomar conhecimento dos feitos da almotaçaria, pois é isento dos *concelhos*, o ocorrido deve-se ao fato de que as comunidades judaicas eram ligadas ao rei diretamente, porém é mister observar que esta conexão relacionava-se ao administrativo, no que tangia às transações comerciais a fiscalização deveria prestar contas ao *concelho*, como especificado nos títulos relativos às tributações⁵⁶.

O Arrabi-mor era, ainda, o responsável por tomar conhecimento a quantas andava os bens dos órfãos, bem como, dos bens das comunas, conferindo-lhe a contabilidade e tendo o poder de tomar os bens daqueles que mau uso fizeram de suas funções e/ou desfalcarem o patrimônio comunal.

No caso da constatação do desfalque e do conhecimento dos seus culpados, os Arrabis dos Lugares seriam os encarregados pelo efetivo cumprimento das penas cabíveis aos infratores, sendo que se o Arrabi-mor entendesse que estes estavam sendo negligentes nesta sua obrigação, poderiam ser punidos por ele da maneira que lhe aprouvesse.

Ao Arrabi-mor cabia fazer e mandar fazer as reformas das edificações públicas e privadas que existiam, porém, não poderiam dispende dos bens da comuna contra a vontade desta. Mesmo que indiretamente também lhe cabia certa responsabilidade pela educação, uma vez que poderia constranger algum letrado que exercece a função do ensino, mesmo que este considerasse o pagamento auferido pela comuna a este serviço pouco condizente com a função⁵⁷.

Apesar de toda a sorte de responsabilidade recair sobre o Arrabi-mor, se analisarmos o contexto geral sob uma ótica ampla, este tinha grande poder sobre as diversas comunas do reino português podendo até mesmo penhorar os bens dos oficiais das comunas, porém, encontrava-se sob o crivo real, não possuindo a jurisdição para expedir Cartas de Privilégio de ordem alguma, mesmo que das causas cíveis e crimes fosse responsável pelas apelações que chegavam ao ponto de serem encaminhadas ao rei.

⁵⁶ A autora Tavares (1992, p. 49) afirma que as “comunidades judaicas são ligadas ao rei mas desconectadas do *concelho* onde residem”.

⁵⁷ Aqui se seguia um preceito diretamente retirado do Talmud, posto que esse considerava o ensino tão necessário quanto a religião, a justiça, o amor ao próximo, a higiene e a medicina, assim, Tavares (1992, p. 44) entende que “A educação e, com ela, a escola, era essencial em qualquer comuna hebraica”.

O judeu que entendesse sofrer agravo por determinado Ouvidor do Arrabi-mor, poderia solicitar apelação ao rei ou ao Corregedor da Corte a qualquer tempo, sem ter de pagar multa e, assim, efetuar a denúncia de agravo.

Nesta regra ainda fica especificado que cada comuna deveria ter sua cadeia e que seus Arrabis estavam subordinados diretamente ao Arrabi-mor e seus Ouvidores, mas que acima de tudo, deveriam reger-se por aquilo que contido estava nas Ordenações.

No campo do estudo das municipalidades poderia ser levado em consideração a proposta de análise sugerida por Maria Helena da Cruz Coelho (2006, p. 19-34), quando esta versa sobre a possibilidade da História levar luz a este tema com estudos prosopográficos, por exemplo, dando um caráter mais social à pesquisa ao examinar carreiras, perfis políticos e sociais e, assim, detectando objetivos e estratégias de mesmo cunho.

Esta ressalva aqui tem lugar, uma vez que se considerarmos os vários ofícios desempenhados pelos judeus e sua abrangência de atuação, poderia-se encabeçar uma pesquisa mais profícua no sentido de delinear um perfil condizente com a dinâmica social do poder local nas comunas em contraposição ao poder central.

Ainda segundo Coelho o Quatrocentos foi marcado como o segundo momento no percurso do poder concelhio no medievo, uma vez que, caracterizou-se pela convergência das forças externas do poder régio e das forças internas de “especialização, elitismo e governo aristocrático” sobre os municípios, transformando-se em uma iminente força congruente aos interesses dos monarcas de controle e centralismo do poder, o que facilitava a coleta de impostos e o recrutamento de homens. (2006, p. 19-34)

Assim, quando auferimos nas Ordenações Afonsinas uma preocupação em determinar os papéis desempenhados pelos oficiais a serviço do poder régio, em todas as esferas municipais, tanto aquelas regras especificamente escritas com vistas aos *concelhos* cristãos, como aquelas outras específicas às parcelas da sociedade daquele tempo, que nem ao menos eram encarados como integrantes legítimos de tal sociedade, ou seja, não eram considerados vizinhos, como no caso os judeus não o eram, encaramos estes fatos como indícios de que estas

ordenações gerais e específicas visavam, direta ou indiretamente, o fortalecimento do poder central, sendo mesmo utilizadas como políticas de afirmação régia⁵⁸.

Continuando a análise da fonte, entendemos como de cunho administrativo o título LXXXII, apesar de tratar das jurisdições nas causas cíveis e crime entre judeus e cristãos.

Esta regra toma por base a que já é aplicada aos mouros e determina que em todas as cidades, vilas e lugares, haja juízes especiais que conheçam todos os feitos entre judeus e cristãos de causas cíveis e quando este não houver e que algum feito, somente cível, acontecer, em que o cristão ou mouro seja o autor, e o judeu réu, este deverá ser encaminhado diante seu Arrabi, pois o autor deve seguir o foro do réu.

No caso em que o judeu for o autor e o cristão réu, este deve ser encaminhado diante o juiz cristão de seu foro, do mesmo modo como deverá acontecer nas causas crimes, não havendo distinção entre judeu ou cristão na autoria do crime.

No último artigo deste título, uma vez mais, encontra-se especificado que esta lei não deve ir contra às regras referentes aos impostos cabíveis aos judeus e suas atividades comerciais e quaisquer outros direitos reais⁵⁹.

O último título aqui considerado relativo a administração da comuna é extremamente específico, qual seja, o título LXXXIII, que estabelece apenas que as escrituras, cartas e instrumentos jurídicos deveriam ser feitos em língua vernácula portuguesa, e que a pena para aquele que desobedecesse tal lei, deixasse de ser a morte e passasse a corresponder a gravidade do malefício, ou seja, perda do ofício e açoitamento público. Para os padrões atuais esta seria considerada uma pena dura, contudo, o desrespeito a esta lei, naquele contexto, significava ir contra ao poder régio e desrespeito ao soberano diretamente.

⁵⁸ Este enfoque foi abordado na tese de doutoramento de Renata Cristina de Sousa Nascimento (2005) quando esta trata da relação de poder entre os nobres e o poder concelhio, uma vez que as magistraturas municipais passaram a ser ambicionadas pela nobreza no decorrer do século XV, visando evitar as ingerências do poder monárquico e senhorial no âmbito de atuação dos concelhos, mas que acabaram rumando para a contra mão, pois o aumento da rivalidade entre grupos interessados em tomar tal poder ou permanecer nele, proporcionaram o enfraquecimento da autonomia concelhia e, em contra partida, o aumento da capacidade de intervenção monárquica.

⁵⁹ Todos os direitos considerados inerentes à Coroa e que foram especificados desde o reinado de Dom Duarte foram reunidos na Ordenação Afonsina de Título XXIV do Livro Segundo. Este título contém 38 artigos e versa desde o direito real sobre os portos, autoridade para fazer moeda ao direito sobre os bens daqueles que sofreram pena perda dos bens de raiz e móveis. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro II, 1998, p. 209-218)

Outros títulos poderiam ser considerados aqui como relacionados à administração das comunas, porém, ao estudá-los, percebemos que se tratavam de leis que aludiam aos contratos onzeneiros⁶⁰.

Conclusão

Em grande parte este estudo foi motivado por questões em relação ao povo mosaico, oriundas de estudos mais amplos, como por exemplo, a evolução das cidades no medievo. Destes estudos surgiu o primeiro questionamento, qual seja, como os judeus acabaram por viverem apartados do povo cristão e, o segundo questionamento, como esta condição se tornou regra.

Com a pesquisa aqui desenvolvida, longe de pretender uma verdade absoluta em torno destas questões, constatou-se que o apartamento se deu paulatina e concomitantemente ao desenvolvimento da própria cidade e da constituição dos *concelhos*.

Este movimento mostrou-se congruente ao intuito de atingir uma organização estrutural que, por fim, viria a servir magistralmente ao intento de afirmação régia, proporcionando a possibilidade de minimizar os medos que ainda pairavam sobre o reino português devido ao processo da Reconquista, já que facilitava a organização militar, a cobrança de impostos, maior proteção a propriedade privada e todos estes aspectos do Quatrocentos vinham acompanhados pelas alterações econômicas, políticas e sociais da expansão em norte de África, que também influenciaram importantes modificações na legislação interna, no intuito de fortalecer o reino para que se pudesse sustentar as conquistas territoriais externas.

Quanto à segunda questão inicial, percebeu-se que esta era consequência daquela e que também se firmou devido à evolução do próprio processo legislativo, quando da marcha em direção da “aculturação jurídica”, que se deu boa parte por influência do predomínio do processo romano-canônico, escrito, em detrimento do processo germânico, em franco desuso, pautado pela oralidade.

Ao definirmos as Ordenações Afonsinas como a fonte a ser analisada, este trabalho acabou norteando-se em direção aos compromissos e tendências políticas, consubstanciadas nas regras lá definidas, em relação ao povo judaico.

⁶⁰ Segundo Cunha (2006), corresponde ao contrato de empréstimo com grande usura.

Neste ponto observou-se, então, que o grande número de multas e cobranças de toda a sorte que recaíam sobre o judeu poderia ser utilizada como moeda de troca política ou monetária, pela observação das proibições ali contidas.

Difícilmente em uma lei estarão especificadas suposições de práticas que poderiam vir a acontecer, o que geralmente ocorre é que a lei em si versa sobre práticas já existentes e das quais se busca evitar.

Assim, confirmou-se que as leis restritivas, as relacionadas às tributações e as administrativas, preveniam práticas já existentes, tanto que na maioria dos títulos estudados, no começo da própria ordenação, encontrava-se a ressalva de que a dita lei era revisão ou simples transcrição de lei já existente.

O objetivo primordial que direcionou o trabalho foi o de buscar nas tributações ao povo judaico, transcritas em leis contidas nas Ordenações Afonsinas, indícios de que estas poderiam ser ferramentas utilizadas como componentes integrantes da política de afirmação régia.

Não só este ponto se revelou verdadeiro, como deu vez para que outras leis fossem incluídas neste rol.

Como indicado anteriormente, o século XV foi um momento da história portuguesa marcado por diversas mudanças ocorrendo simultaneamente, que levaram a alterações de cunho político, social e econômico, e de rastro, alterações referentes à legislação interna do reino.

Dentre estas mudanças, podemos citar que a essencial à pesquisa aqui proposta, está relacionada diretamente ao jogo político que surgiu com o desenvolvimento das cidades e a revolução econômica que ali se deu.

Através das ordenações consideradas aqui como restritivas, ficou claro o intuito de limitar a área de atuação do povo mosaico na totalidade dos ofícios régios, que concediam prestígio, nem sempre num sentido positivo, e poder aos ocupantes destes ofícios.

Como constatado por diversos autores, estas não eram leis seguidas a risca, proporcionando maior autoridade àqueles agraciados pelo monarca.

Em contrapartida, estas restrições também eram fonte de constrangimento constante aos judeus, possivelmente, convertendo-se em moedas de troca entre os detentores do poder, e aqueles que detinham os recursos para amenizar esta condição.

Este ponto pode ser atestado quando analisamos as queixas dos judeus nas cortes, e que foram colocadas nas Ordenações Afonsinas, por terem sido tidas como queixas arrazoadas, por se entender que determinadas penas e condições para sua aplicação eram demasiadas, se comparadas com o delito.

As leis concernentes às tributações específicas aos judeus mostraram que estes não desfrutavam das isenções conferidas a determinadas localidades ou àqueles considerados vizinhos de certos concelhos, propiciando maior renda a Coroa oriunda dos tributos gerados pelas transações comerciais, que eram campo dominante das atividades realizadas por judeus.

É de impressionar que às vésperas da expulsão do povo hebreu do reino português, suas prerrogativas de autonomia jurídica e administrativa fossem reforçadas nas ordenações, uma vez que visavam uniformizar as leis já existentes no reino.

E as comunas, onde quer que se encontrassem no reino, arranjava-se de maneira semelhante à organização municipal e encontravam-se sob a proteção e dependência direta do rei. Esta situação, de certo modo formidável se nos atermos na superfície da avaliação, não se revelava tão favorável aos judeus como minoria, posto que, devido às atribuições dos ofícios de maior importância, como a de Arrabimor ou Arrabi da Comuna, ao passo que proporcionavam situação de prestígio social, também figuravam como alvo de disputas oriundas das divergências em relação aos interesses geralmente econômicos e, como prova disto, pode-se levar em conta as queixas, mais uma vez, registradas nas Ordenações Afonsinas, perpetradas por judeus contra judeus que exerciam estes cargos.

Após este apanhado geral do trabalho de pesquisa aqui realizado, outro ponto gerou reflexão durante a pesquisa, mas infelizmente ficará reservada para outra oportunidade de estudo. Contudo, vale aqui colocá-la como uma conclusão que na verdade ruma em direção a futura possibilidade de investigação, pois confere lugar à probabilidade de expansão do conhecimento em relação às redes de influências entre as diversas comunas judaicas, devido ao lugar de destaque que determinadas famílias possuíam, e aos ofícios exercidos pelos judeus, tanto aqueles referentes a administração comunal, quanto aos prestados diretamente aos monarcas.

Assim, fica para uma próxima oportunidade a realização de um estudo que intercale pesquisa prosopográfica de famílias de mercadores judeus que estendiam

seu leque de atuação pelo reino e/ou fora dele e o mapeamento destas redes de poder e influência que, provavelmente, se entendiam até mesmo aos *concelhos* cristãos.

Referências:

Fonte

Ordenações Afonsinas, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Livro II, 1998.

Dicionários

CUNHA, Antônio Geraldo. *Vocabulário Histórico-cronológico do Português Medieval*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1984. 1 CD-ROM.

LE GOFF, Jacques e SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

LYON, Henry. *Dicionário da Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

Bibliografia

ATTALI, Jacques. *Os judeus, o dinheiro e o mundo*. São Paulo: Futura, 2003.

BARROS, Henrique da Gama. *Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV – Tomo I*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945a.

BARROS, Henrique da Gama. *Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV – Tomo III*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945b.

BARROS, Henrique da Gama. *Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV – Tomo X*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945c.

BASCHET, Jérôme. *A civilização Feudal: do ano 1000 à colonização da América*. São paulo: Globo, 2006.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues. *Filosofia Jurídica e História do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAETANO, Marcello. *História do direito Português*. Lisboa: Editorial Verbo, 1985.

COELHO, Maria Helena da Cruz. O poder Concelhio em tempos medievais – o “deve” e “haver” historiográfico. *Revista da Faculdade de Letras*. Porto, v.7, III série, p. 19-34, 2006.

DUARTE, Luis Miguel. *Justiça e Criminalidade No Portugal Medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DUARTE, Luis Miguel. *Justiça Medieval Portuguesa. Cuadernos de Historia del Derecho*, Madrid, n. 11, p. 87-97, 2004.

ESPINOSA, Fernanda. *Antologia de textos históricos medievais*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1981.

FERNANDES, Fátima Regina. *Sociedade e Poder na Baixa Idade Média Portuguesa*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de. *Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de Quatrocentos*. *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, v. 7, III série, p. 51-67, 2006.

HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal*. Portugal: Livraria Bertrand, 1980-1983.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Diplomática e História do Direito. Cuadernos de Historia del Derecho*, Madrid, n. 12, p. 43-56, fev/2005.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Ofício régio e serviço ao rei em finais do século XV*. *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, v.14, II Série, p. 123-137, 1997.

KAYSERLING, Meyer. *História dos judeus em Portugal*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1971.

LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

LE GOFF, Jacques. *O apogeu da cidade medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LIPINER, Elias. *O Tempo dos Judeus Segundo as Ordenações do Reino*. São Paulo: Nobel, 1982.

LOPEZ, Robert S. *A Revolução Comercial da Idade Média 950-1350*. Porto: Editorial Presença, 1980.

MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 2. Lisboa: Estampa, 1993.

MARTINS, Jorge. *Portugal e os Judeus*, v. 1. Portugal: Editorial Vega, 2006.

MORENO, Humberto Baquero. *Exilados, Marginais e Contestários na Sociedade Portuguesa Medieval*. Lisboa: Editorial Presença, 1990.

MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

MORENO, Humberto Baquero. *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI*. Lisboa: Editorial Presença, 1986.

MORENO, Humberto Carlos Baquero; DUARTE, Luis Miguel; AMARAL, Luis Carlos. História da Administração portuguesa na Idade Média – um balanço. *Revista Medievalismo*. Madrid, p. 87-98, 1991.

NASCIMENTO, Renata Cristina de S. *Os Privilégios e os Abusos da Nobreza em um Período de Transição: O Reinado de D. Afonso V em Portugal (1448-1481)*. 227 f. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <
<http://www.poshistoria.ufpr.br/documentos/2005/RenataCristinadesousanascimento.pdf>>. Acesso em: 10/05/2009.

PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe. *História da Idade Média: textos e testemunhas*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

PERES, Damião. *História de Portugal. Edição Monumental*, v. 2. Porto: Editora Portucalense, 1960.

PIRENNE, Henri. *As Cidades da Idade Média: ensaio de história econômica e social*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1964.

SARAIVA, António José. *O Crepúsculo da Idade Média em Portugal*. 5. ed. Lisboa: Gradativa Publicações, 1998.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal. (1415-1495)*. 8. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1996.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

TAVARES, Maria José Ferro. *Os judeus em Portugal no século XV*. Lisboa: UNL, 1982.

_____. *Os judeus em Portugal no século XIV*. 2. ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1992.

_____. Linhas de Força da História dos Judeus em Portugal das origens a actualidade. *Espacio, Tiempo y Forma*, Madrid, t.6, série III, p. 447-474, 1993.